



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CISRU CENTRO SUL.**

*Recebi em 09/06/2022*

*Juliana Medeiros  
Presidente da CPL*

**PROCESSO Nº017/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº001/2022**

O escritório TARÔCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ:18.179.161/0001-50, com endereço na cidade de São João del Rei-MG, por intermédio de sua representante legal, abaixo assinada, Sra. Juliana de Medeiros Campos, portadora da carteira de identidade nº MG 11.410.576 e do CPF nº 042.749.726, inscrita na OAB/MG sob o nº96.920, vem respeitosamente na presença de V. Sª., com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e no Item XII e respectivos subitens do Edital nº 009/2022 – Tomada de Preços, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, OFERECER:

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelo escritório POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, já devidamente qualificado, nos autos do Processo Licitatório Nº 017/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

##### ***Da Tempestividade E Admissibilidade Das Contrarrazões***

De acordo com o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

Nesse contexto, tendo a ciência para apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pelo escritório Polastri e Zattar Advogados Associados, ocorrida em 02/06/2022, teríamos como prazo para interposição das Contrarrazões a data de 09/06/2022.

Dessa forma, preenchido os pressupostos de tempestividade e admissibilidade, requer o devido processamento

### ***Do Não Cabimento Do Recurso Administrativo***

A Recorrente aduz em seu Recurso Administrativo, que a decisão da CPL do CISRU CENTRO SUL merece ser reformada, desconsiderando a inabilitação da recorrente, reconhecendo sua Habilitação, com o prosseguimento do processo licitatório.

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o trabalho da Ilma. Sra. Pregoeira, bem como a consolidada qualificação da contrarrazoante e de seu corpo profissional, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

Não trouxe nenhum fundamento fático ou jurídico a ensejar a reforma da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, devendo ser julgado totalmente desprovido.

### ***Dos Fatos***

Trata-se o presente, de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto com o fito de modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o escritório Polastri e Zattar Advogados Associados, no Processo Licitatório nº017/2022, Tomada de Preços nº001/2022.

Nos moldes do que restará cabalmente comprovado, a Decisão da Comissão Permanente de Licitação do CISRU CENTRO SUL, se mostrou revestida de legalidade e fundamentada totalmente nos elementos trazidos no Edital da referida licitação.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA CISRU CENTRO SUL, publicou o Processo Licitatório nº017/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde, para acompanhamento dos atos praticados pelo Consócio em atendimento ao Sistema Único de Saúde, e todos os atos jurídicos inerentes à Consórcio, bem como licitação, contratos ou instrumentos congêneres, a serem

*Juliana*



## **Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

celebrados, conforme especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste instrumento convocatório, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU - Centro Sul, com abertura da sessão realizada em 26 de maio de 2022 às 9h na sede da Contratante.

Como trata-se do tipo técnica e preços, foram cadastrados para participarem do referido processo os escritórios de advocacia: Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados Ltda., e Polastri e Zattar Advogados Associados.

Na referida sessão, após credenciamento dos representantes, foram abertos os envelopes de Habilitação das duas empresas, tendo sido inabilitada a empresa Polastri e Zattar Advogados Associados pelos motivos a seguir: não atendimento ao item 6.1.3.3, pois a especialização apresentada de Gestão de Organização Pública em Saúde não foi possível comprovar ênfase em Direito Sanitário, ademais não foi possível também comprovar a formalidade do vínculo da referida advogada possuidora da especialização em questão, uma vez que esta apresentou a Relação de profissionais em afronta ao item 5.4 do Termo de Referência e por último foi apresentada uma Certidão Positiva com efeito de negativa pelo referido escritório, a qual constava uma ressalva “lançamentos a vencer”, após verificação da referida certidão no site da Prefeitura de Belo Horizonte, foi constatado débitos junto a Fazenda Municipal.

Não concordando com a posição da Comissão Permanente de Licitação, a empresa Polastri e Zattar Advogados Associados, apresentou Recurso contra sua inabilitação.

Assim, tem-se que a decisão da CPI foi pautada na legalidade e totalmente fundamentada no Edital da Licitação, não merecendo ser modificada.

Em breves linhas, restam expostos o conteúdo.

### ***Do Mérito***

***Da Ausência de comprovação de vínculo formal dos profissionais da Recorrente, salvo os sócios***

O Edital do Processo nº017/2022, Tomada de Preços 001/2022, trouxe como exigência que os integrantes da equipe técnica, deverão possuir vínculo formal com a prestadora de serviços, senão vejamos:

#### ***“6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

***6.1.3.1 - Comprovantes de inscrição de pelo menos um membro da equipe técnica na OAB (se aceita cópia da cédula de identidade profissional):***

*Juliana*



## **Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

**6.1.3.2 - Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), conforme modelo constante do (Anexo IX):**

6.1.3.3 - Comprovações de formação acadêmica de pelo menos um advogado integrante da equipe técnica, incluindo obrigatoriamente a comprovação de um curso de pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação;

6.1.3.4 - Atestados, certidões ou declarações comprobatórias da experiência profissional do proponente ou de seus agentes (sócios, empregados e associados) na prestação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica na área de saúde para Consórcios, Câmaras, Prefeituras Municipais ou outros órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal.

6.1.3.5 - Currículo profissional de pelo menos 1 membro da equipe técnica a ser disponibilizada para a prestação dos serviços (advogado);

6.1.3.6 - Documentos comprobatórios da formação acadêmica dos profissionais membros da equipe técnica (certificados, diplomas ou declarações fornecidos pelas instituições de ensino, em relação ao curso superior de Direito em nível de especialização, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado);

6.1.4 - Declaração de Habilitação, conforme Anexo V;

6.1.5 - Declaração de concordância com os termos do Edital, conforme Anexo XI.

6.2 - Os prazos máximos de validade dos documentos, caso não constem nos mesmos, serão de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão.

6.3 - Os documentos de habilitação preliminar serão acondicionados em envelope distinto, colado e indevassável, lacrado e com a identificação citada neste Título.

6.4 - O não atendimento às exigências dos itens referentes à documentação implicará na inabilitação do proponente e o impedirá de participar da fase subsequente da licitação, ou seja, abertura dos envelopes das propostas.

6.5 - A partir da notificação ou da publicação do resultado da habilitação, abrir-se-á o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos nos termos da Lei nº 8666/93, salvo se todos os proponentes renunciarem ao prazo para recurso.

**“Anexo I – Termo de Referência:**

**5 - PERFIL DA EMPRESA A SER CONTRATADA:**

5.1. Natureza jurídica: pessoa jurídica.



## **Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

5.2. *Especialização: a empresa deverá ser especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com experiência nas áreas de administração pública e saúde, o que será comprovado mediante demonstração de experiências anteriores em trabalhos para órgãos públicos, demonstração de cursos de capacitação concluídos em áreas relacionadas aos serviços a serem prestados.*

5.3. *Equipe técnica: o escritório deverá possuir pelo menos um advogado com especialização em Direito Sanitário, Gestão em Saúde Pública com ênfase em direito, ou outra especialização afim, com experiência comprovada em saúde pública, além de experiência acadêmica, devendo a equipe dispor de pelo menos um profissional advogado, pós-graduado, mestrado ou doutorado.*

5.4. *Os integrantes da equipe técnica deverão possuir vínculo formal com a empresa prestadora, sejam como sócios, empregados, contratados ou associados.*

**5.4. Os integrantes da equipe técnica deverão possuir vínculo formal com a empresa prestadora, sejam como sócios, empregados, contratados ou associados."**

Nesse sentido, agiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitação do CISRU CENTRO SUL, uma vez que considerou para efeito de análise da documentação da Recorrente, apenas os profissionais que possuem vínculo formal com a empresa, que seriam os sócios: Pedro Paulo Palastrí de Castro e Almeida e Pedro Zattar Eugênio, constantes no contrato social apresentado.

A empresa não foi inabilitada por esta razão, apenas não foram considerados todos os advogados que estavam na relação apresentada pela Recorrente, pois não foram demonstrados a formalidade dos vínculos.

Diferente do alegado pela Recorrente, o edital não exigiu vínculo empregatício, exigiu vínculo formal, que poderia ser apresentado de várias formas: contrato social para sócios e associados, CTPS para empregados e ainda contrato de prestação de serviços.

Por certo que os sócios constam no contrato social, sendo a prova do vínculo formal sua efetiva apresentação, o que foi comprovado pela Recorrente.

Quanto aos associados, a modalidade de associação é regida pelas disposições específicas da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo Regulamento Geral, em especial os artigos 37 a 43, Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como pela legislação extravagante pertinente aplicável.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Ademais para que o presente Contrato de Associação possa alcançar a eficácia desejada, deverá ser devidamente averbado na OAB-MG junto ao registro da Sociedade de Advogados, o que não foi constatado no contrato social apresentado pela recorrente.

Quanto aos demais profissionais que constam na relação apresentada pela Recorrente, que não são sócios nem associados, a empresa poderia ter apresentado CTPS ou contrato de prestação de serviços, o que também não foi constatado nos documentos apresentados na Habilitação.

Ademais o TCU já se manifestou sobre o assunto, se posicionando sobre a impossibilidade de exigência “somente de vínculo empregatício na qualificação técnica”, admitindo a comprovação de vinculação profissional ao quadro permanente da empresa também por intermédio de contrato de prestação de serviços, o que é o caso do Edital em análise, já que no item 5.4, não exigiu vínculo empregatício apenas, mas sim a formalidade do vínculo dos profissionais: sócios, empregados, contratados ou associados, senão vejamos:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

Imperioso destacar ainda, que trata-se de licitação do tipo técnica e preço, onde os serviços a serem executados são de caráter puramente intelectual, o que justifica a preocupação da Contratante com a apresentação da formalidade do vínculo dos profissionais que atuarão, uma vez que foi solicitado serviços especializados, pois advogado generalista a contratante já possui em seu quadro de funcionários.

Permitir que a Relação de Profissionais seja aceita, sem nenhuma comprovação de formalidade do vínculo, deixaria a Contratante exposta e vulnerável a possíveis empresas que poderiam agir de má fé, apresentando uma relação de profissionais que não fazem parte da equipe, que estariam na Relação de profissionais apenas para pontuação no certame, não mantendo uma relação consolidada com o escritório.

Ademais em remotíssima hipótese desta dought Comissão aceitar a relação de profissionais apresentada pela Recorrente, sem a comprovação do vínculo formal, estaria indo contra seu próprio posicionamento que foi externado no início da sessão, senão vejamos:



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

*“Iniciando a sessão, a Presidente da CPL comunicou o encerramento do credenciamento: discorreu que devido a inúmeros questionamentos de escritórios, por email e via telefone, quanto a forma da prestação dos serviços foi esclarecido que os serviços deverão ser prestados por sócios, empregados ou prestadores de serviços que possuem vínculo formal, na presente data, com a empresa licitante, conforme consta no subitem 6.1.3.2 da Cláusula VI do Edital nº 009/2022, dada a modalidade adotada, para que o Consórcio disponha de um consultor especialista em Direito Sanitário e não apenas um advogado generalista.”*

Além das diversas ligações relatadas pela CPL, nos autos do procedimento licitatório, consta ainda um pedido de esclarecimento onde a Comissão respondeu:

*“ Quanto aos questionamentos, temos as seguintes considerações:*

*1- Para a prestação dos referidos serviços, todos os advogados do escritório poderão realizá-los?*

*Resposta: Conforme consta no item 5.4 do Anexo I - Projeto Básico/Termo de Referência "Os integrantes da equipe técnica deverão possuir vínculo formal com a empresa prestadora sejam como sócios, empregados, contratados ou associados", ademais o item 6.1.3.2 do Edital 009/2022, exige que a relação de profissionais que atuarão junto ao consórcio seja previamente apresentada no momento da habilitação. Sendo assim, todos os advogados poderão realizar a prestação dos serviços, desde que tenha vínculo formal com a contratada e esteja relacionado entre os profissionais que prestarão o serviço no momento da habilitação.*

*(...)*

Nesse sentido, resta claro, que caso a CPL aceite a relação de profissionais da Recorrente sem a comprovação do vínculo formal, estaria prejudicando outros escritórios, que possivelmente não vieram participar do certame, considerando a informação prestada por esta Comissão sobre a necessidade de comprovação da formalidade do vínculo dos prestadores de serviços com o escritório na data da abertura do certame.

Estaria prejudicando inclusive esta contrarrazoante, que apresentou na sua relação de profissionais, apenas os sócios, não tendo introduzido na referida relação, os demais advogados que compõem o escritório, considerando que seguiu o descritivo do item 5.4, do Anexo I do Edital que tratou do Perfil da Empresa a ser contratada.

Por todo o exposto, não assiste razão a Recorrente, uma vez que não logrou êxito em comprovar a formalidade dos vínculos dos demais advogados, devendo ser considerados para efeito da Relação Profissional com a Recorrente, apenas seus sócios.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

***Da Legalidade da exigência de Profissional com formação em Direito Sanitário ou Gestão em Saúde com ênfase em Direito***

O Edital em comento trouxe como objeto, o constante na Cláusula 2, item 2.2:

***“II - DO OBJETO***

***2.1 – Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde (direito sanitário), para acompanhamento dos atos praticados pelo Consórcio em atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, e todos os atos jurídicos inerentes ao Consórcio, bem como licitação, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados, conforme especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste instrumento convocatório, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência – CISRU - Centro Sul.”***

Como trata-se do tipo técnica e preço, na Cláusula 6, subitem 6.1.3, diz:

***“6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

***(...)***

***6.1.3.3 - Comproventes de formação acadêmica de pelo menos um advogado integrante da equipe técnica, incluindo obrigatoriamente a comprovação de um curso de pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação.***

A intenção do Consórcio Contratante é clara no sentido da necessidade de contratação de um advogado especialista em direito sanitário ou algum tema similar, considerando que a entidade já possui em seus quadros um advogado generalista. Se for para a contratante aceitar a execução dos serviços por advogados que não detêm essas especialidades que foram requeridas pela própria instituição, não há necessidade de novas contratações, uma vez que o assessor jurídico que compõe o quadro da instituição pode responder pelas demandas do setor jurídico.

Nessa linha de raciocínio, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente relativa a especialização da Dra. Fernanda Neri Santos a Comissão acertadamente decidiu:

***“(…) pela inabilitação da empresa Polastri e Zattar Advogados Associados pelos seguinte motivos: 1- Foi apresentado certificado de especialização da Doutora Fernanda Neri Santos com o tema Gestão da Organização Pública de Saúde acompanhado do histórico escolar, conforme subitem 6.1.3.3 da Cláusula VI do Edital nº 009/2022. Contudo a especialização do profissional apresentada não atende as exigências do referido item, uma vez que exigisse pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em Direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto da licitação (…).***



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Durante a sessão, o assessor jurídico do CISRU CENTRO SUL, perguntou a representante da Recorrente que pontuasse qual matéria no histórico escolar da especialização da advogada Dra. Fernanda possuía ênfase em direito sanitário. A representante se ateve a esclarecer que “entende o atendimento do item 6.1.3.3 naquilo que se refere em gestão em saúde pública ou outros temas similares e pertinentes ao objeto da licitação”.

Nesse sentido passemos a análise do título apresentado pela Recorrente:

**Título: ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE**

Fazendo uma leitura superficial do título da especialização apresentada pela Recorrente, já é possível concluir que a mesma tem como tema central gestão em saúde pública e não Direito Sanitário, conforme requerido no Edital.

A consultoria a ser contratada é para prestação de serviços de consultoria jurídica em saúde e não consultoria em gestão de saúde. Não é a gestão do consórcio que está requerendo uma consultoria e sim o setor jurídico.

Ademais passando por uma análise pormenorizada do Histórico Escolar da referida Pós Graduação, é possível concluir ainda com mais precisão, que a mesma está totalmente voltada para a gestão de serviços de saúde, não fazendo menção a nenhuma a matéria ligada ao Direito, tão pouco ao Direito Sanitário, senão vejamos:

- Desenvolvimento e Mudanças no Estado Brasileiro;
- Estado, Governo e Mercado;
- Introdução a Educação a Distância;
- Metodologia Científica em Administração;
- O Estado e os Problemas Contemporâneos;
- O Público e o Privado na Gestão Pública;
- Planejamento Estratégico Governamental;
- Políticas Públicas;
- Indicadores Socioeconômicos na Gestão em Saúde;
- Políticas de Saúde;
- Gestão dos Sistemas e Serviços de Saúde;
- Gestão Logística e Saúde;
- Organização e Funcionamento do SUS;
- Gestão e Vigilância à Saúde

Para corroborar a assertiva que a referida Pós Graduação está voltada totalmente para a Gestão em Saúde sem nenhuma ênfase em Direito, o título da Monografia apresentada é: “Melhorar o Processo de Desospitalização de Pacientes Internados no Hospital Público Psiquiátrico localizado no Município de Belo Horizonte/MG”, onde podemos ver claramente que apesar da importância do estudo realizado pela referida advogada, o tema trabalhado não possui nenhuma ligação com o Direito Sanitário, tão pouco com Consórcios Públicos.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco - OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Abaixo, cópia do Histórico Escolar apresentado:



Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF  
 Centro de Gestão do Conhecimento Organizacional - CGCO  
 Sistema Integrado de Gestão Acadêmica - SIGA  
 CCARA - COORDENADORIA DE ASSUNTOS E REGISTROS ACADÊMICOS  
 CAMPUS UNIVERSITÁRIO - SÃO PEDRO - JUIZ DE FORA  
 CEP 36036-900 CNPJ: 21.196.763/0001-82 E-mail: ccara@ufjf.edu.br

### HISTÓRICO ESCOLAR

Matrícula: 1122302868 Nome: FERNANDA NERI SANTOS  
 CPF: 050.436.666-71 RG: MG-11.330.083 PG - MG

Curso: 1223B - ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE  
 Nível: PÓS-GRADUAÇÃO Período de Realização: 06/01/2017 A 30/07/2018  
 Unidade: PROFOR - PROFCON  
 Reconhecimento: RESOLUÇÃO nº 04/2010-CSP/UFJF  
 Currículo: 002 Status Atual: Concluído Nota Final: 85,93

| Matrícula           | Nome                                                 | Nota | Resultado | Nota |
|---------------------|------------------------------------------------------|------|-----------|------|
| 1223001             | DESenvolvimento e Mudanças no Estado Brasileiro      | 85   | Aprovado  | 85   |
| 1223002             | ÉTICA, GOVERNO E MERCADO                             | 90   | Aprovado  | 90   |
| 1223003             | INTRODUÇÃO À EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA                    | 90   | Aprovado  | 90   |
| 1223004             | METODOLOGIA GENTRICA EM ADMINISTRAÇÃO                | 90   | Aprovado  | 90   |
| 1223005             | O ESTADO E OS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS               | 80   | Aprovado  | 80   |
| 1223006             | QUALIDADE E O PRECÁRIO NA GESTÃO PÚBLICA             | 90   | Aprovado  | 90   |
| 1223007             | PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO GOVERNAMENTAL               | 85   | Aprovado  | 85   |
| 1223008             | POLÍTICAS PÚBLICAS                                   | 85   | Aprovado  | 85   |
| 1223009             | POLÍTICAS SOCIOECONÔMICAS NA GESTÃO PÚBLICA          | 80   | Aprovado  | 80   |
| 1223010             | POLÍTICAS DE SAÚDE                                   | 75   | Aprovado  | 75   |
| 1223011             | GESTÃO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SAÚDE              | 85   | Aprovado  | 85   |
| 1223012             | GESTÃO LOGÍSTICA EM SAÚDE                            | 80   | Aprovado  | 80   |
| 1223013             | ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SUS                   | 90   | Aprovado  | 90   |
| 1223014             | GESTÃO DA VIGILÂNCIA À SAÚDE                         | 70   | Aprovado  | 70   |
| 1223015             | MONOGRAFIA EM GESTÃO DE ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DA SAÚDE | 85   | Aprovado  | 85   |
| TOTAL INTEGRALIZADO |                                                      |      |           | 850  |

NOTA: DE 70 A 79 CONCEITO = C, DE 80 A 89 CONCEITO = B, DE 90 A 100 CONCEITO = A.  
 OBS: A UFJF é recomendada para a oferta de Cursos Presenciais pela Portaria nº 1461, de 7 de outubro de 2011 e para Cursos a Distância pela Portaria nº 245, de 15 de agosto de 2019.  
 Este Curso foi ministrado em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1, de 06/06/2007.

| Disciplina | Docente                        | Título    |
|------------|--------------------------------|-----------|
| 1223001    | LUCIANO TORREDA                | MESTRADO  |
| 1223002    | FLAVIO DA GUEIRA ROSA          | MESTRADO  |
| 1223003    | ANGELA MARIA CORREA GONCALVES  | MESTRADO  |
| 1223004    | ANGELA MARIA CORREA GONCALVES  | MESTRADO  |
| 1223005    | ROBERTO MALHEROS MOREIRA FILHO | DOCTORADO |
| 1223006    | CRISTIANO GOMES CASARINHO      | MESTRADO  |
| 1223007    | FLAVIO GALOPE DA ROSA          | DOCTORADO |
| 1223008    | MARCIO DE OLIVEIRA             | MESTRADO  |
| 1223009    | OSCARINA DA SILVA EZEQUIEL     | DOCTORADO |
| 1223010    | FABIO DA COSTA CARROZINI       | DOCTORADO |
| 1223011    | SANDRA HELENA CERRATO TEBERCA  | DOCTORADO |
| 1223012    | ROBERTO MALHEROS MOREIRA FILHO | DOCTORADO |
| 1223013    | ANGELA MARIA CORREA GONCALVES  | DOCTORADO |
| 1223014    | FABIO DA COSTA CARROZINI       | DOCTORADO |
| 1223015    | ANGELA MARIA CORREA GONCALVES  | MESTRADO  |

Página: 1 de 2



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

Alega a Recorrente que o Edital solicitou Pós Graduação em Direito Sanitário ou em Gestão em Saúde com ênfase em Direito ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação, alegando que a pós graduação da advogada apresentada pela Recorrente, perfaz as exigências editalícias, querendo fazer crer para esta CPL que a referida especialização encaixa como “temas pertinentes ao objeto da licitação”.

Razão novamente não assiste a Recorrente, senão vejamos o Anexo I – Termo de Referência que trata das especificações dos serviços:

**“ANEXO I**

**PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 017/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2022**

**ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

**3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES**

3.1 - *Proceder a análise da DOCUMENTAÇÃO demandada, emitindo os pareceres pertinentes, bem como prestar assessoria e consultoria nas áreas em que for solicitada, com ênfase na área de saúde;*

3.2 - *Orientação na confecção dos instrumentos de planejamento do Consórcio, de acordo*

*com a legislação vigente inerente ao Setor de Saúde,*

3.3 - *Auxiliar na confecção dos processos licitatórios necessários, desde a fase interna, até a contratação, atendendo às exigências constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, Nova Lei de Licitações 14.133/2021, Lei 13.709/2018 – LGPD, além das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;*

3.4 - *Auxiliar na análise e emissão de parecer sobre todas as impugnações e recursos que por ventura venham a surgir em decorrência dos procedimentos licitatórios abertos;*

3.5 - *Auxiliar na abertura de procedimentos, nos casos de licitações desertas ou fracassadas;*

3.6 - *Informar por escrito com fundamentação legal e devidamente documentada, sempre que constatada a ocorrência de indícios de fatos anormais ou ilegais, que possam afetar substancialmente o resultado patrimonial da CONTRATANTE, para que esta adote as providências pertinentes;*

3.7 - *Assessorar na elaboração de convênios, execução e prestação de contas;*

3.8 - *Confeccionar relatórios e documentos necessários para a execução do contrato.*

3.9 - *Confeccionar pareceres técnicos e jurídicos solicitados pelo Presidente, Secretária Executiva, equipe técnica e secretários municipais que compõem os 51 (cinquenta e um) municípios do Consórcio;*

3.10 - *Elaborar e acompanhar os Contratos de Rateios dos municípios;*



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

- 3.11 - Acompanhar e participar de todas as reuniões com a Secretaria Estadual de Saúde para elaboração do Contrato de Programa/Contrato de Prestação de Serviços e seus aditivos;
- 3.12 - Auxiliar na elaboração de todos os atos e decisões da Presidência, Assembleia-Geral e Conselho de Prefeitos;
- 3.13 - Elaborar Projetos de Lei necessários para a regularização da situação dos Municípios, junto ao Consórcio;
- 3.14 - Assessorar os empregados públicos e nas questões de ordem trabalhista do Consórcio;
- 3.15 - Acompanhar as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares dos empregados públicos do Consórcio;
- 3.16 - Participar de todas as reuniões com os demais prestadores de serviços, quando convocado pelo Presidente ou Secretaria Executiva;
- 3.17 - Elaborar todas as defesas administrativas e judiciais do Consórcio e comparecer às audiências designadas, em todas as instâncias, incluindo ainda Tribunais de Contas e Ministério Público;
- 3.18 - Orientar e assessorar em defesas administrativas e judiciais, os empregados públicos em assuntos relacionados as suas atividades no Consórcio;
- 3.19 - Responder tecnicamente pela execução dos serviços;
- 3.20 - Comparecer a reuniões com o Sindicato para elaboração da Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho;
- 3.21 - Comparecer a todas as Reuniões, Assembleias, Simpósios e discussões de interesse do Consórcio, quando for solicitado pela Diretoria ou Secretaria Executiva (mesmo quando as mesmas forem realizadas em outros Municípios);
- 3.22 - Acompanhar, quando solicitado, o Presidente, Secretário Executivo ou outros funcionários do Consórcio, em reuniões de trabalho a serem realizadas na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais ou outro órgão equivalente;
- 3.23 - Comparecer até três vezes por semana na sede do Consórcio em Barbacena/MG, para a prestação de serviços pessoalmente e ainda quando solicitado pelo Presidente. O referido comparecimento poderá ser alterado a critério da Secretaria Executiva, de acordo com a demanda;
- 3.24 - Atender permanentemente, através do serviço de plantão telefônico e videoconferência, na sede da contratada às consultas afetas às áreas de administração pública e saúde."

Pela leitura do Termo de Referência acima, é possível identificar com clareza solar, que a descrição detalhada dos serviços, estão totalmente ligadas as funções JURÍDICAS e não às funções de GESTÃO.

Fazendo um comparativo entre a Descrição solicitada no item 3 do Anexo I do Edital nº 009/2022 e o Histórico Escolar da Dra. Fernanda apresentado pela Recorrente, **nenhuma matéria relacionada no referido Histórico tem pertinência com o Direito, tão pouco com o Direito Sanitário,** portanto não conseguindo a Recorrente comprovar que a Especialização possui ênfase em Direito tão pouco existe algum tema correlato ao objeto da licitação.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Ademais e não menos importante, esta Comissão Permanente de Licitação, considerou para efeito de profissionais apresentados pela Recorrente, apenas os sócios que apresentaram vínculo formal, não tendo a Recorrente apresentado a formalidade do vínculo da Dra Fernanda.

Não há que se falar em condições restritivas no Edital, uma vez que o mesmo previa Direito Sanitário, ou Gestão em Saúde com ênfase em Direito ou ainda outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação, abrindo um “leque de possibilidades”, desde que ligadas ao Direito e a Saúde. Se a Recorrente estava entendendo que o Edital trazia condições de caráter restritivo, poderia impugná-lo no prazo legal, e não o fez. Devendo agora se ater as regras por ele emanadas.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente, uma vez que não logrou êxito em comprovar que a especialização da Dra Fernanda é Gestão em Saúde com ênfase em Direito Sanitário ou que a mesma possui algum tema correlato ao objeto da licitação, e ainda, não consta nos autos o vínculo formal da referida advogada com a Recorrente, devendo manter, portanto, a decisão da CPL pela Inabilitação da Recorrente.

#### ***Da Não Comprovação da Regularidade Fiscal da Recorrente junto a Fazenda Municipal***

O Edital em sua Cláusula VI, subitem 6.1.2.2 diz:

##### ***“6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA***

*(...)*

***6.1.2.2 - Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda FEDERAL CONJUNTA, ESTADUAL e MUNICIPAL do domicílio ou sede da licitante;***

*(...)”*

A certidão de Regularidade Fiscal Municipal, era conteúdo obrigatório do Envelope 1 conforma Cláusula VI do Edital, tendo a Recorrente apresentado a referida Certidão emitida em 05/05/2022 com validade até 04/06/2022. Contudo tal certidão apresentava em seu corpo uma **RESSALVA: “EXISTEM LANÇAMENTOS A VENCER”**

Como a referida certidão é eletrônica emitida junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, é dever da CPL realizar as consultas pertinentes.

Ao realizar a consulta, foi identificado pela CPL que a Recorrente estava com a certidão positiva e não mais positiva com efeito de negativa.

Ora, se a própria certidão trazia uma ressalva de débitos a vencer, “é dever” da CPL realizar a análise. Se não houvesse nenhuma pendência, não haveria por quê o ente municipal, descrever uma ressalva na Certidão. Como o Consórcio pode contratar com uma empresa que está com a Certidão de Débitos Municipais Positiva?



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 193.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Ademais não foi requerido juntada de nova certidão, mas apenas a análise da certidão eletrônica apresentada pela Recorrente, que teve como desfecho final a positividade.

A exigência da regularidade fiscal como medida salutar, é uma forma de prestigiar os licitantes adimplentes e não “premiar” aqueles que se encontrem em débito com o fisco. Não seria justo tão pouco legal, que o Consórcio realizasse contratação com uma empresa inadimplente.

Ora, é obrigação das empresas que querem contratar com o Poder Público, estarem em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que não foi verificado no caso da Recorrente ao analisar sua certidão eletrônica de débitos municipais.

Nesse sentido, não parece se coadunar com o sistema republicano e nem com o princípio da isonomia, a possibilidade de oferecimento de melhores propostas por aqueles que não levam em consideração em seus cálculos certos gastos fiscais. Assim, tais licitantes só estariam em condições de assim fazê-lo por estarem inadimplentes com suas obrigações tributárias ofertando lances que se mostrem economicamente mais atraentes, mas não melhores para o interesse público.

Portanto, torna-se responsabilidade da CPI, exigir a regularidade fiscal e trabalhista e analisar com cautela todas as certidões apresentadas pelos licitantes, para que a administração pública não contrate com empresas que apresentam inadimplência com as Fazendas Públicas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica e reiterada quanto a legalidade do instituto:

*“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das*

*juicy*



## **Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.- STJ; grifou-se)

Dessa forma, tem-se que o entendimento emanado dos Tribunais Superiores se mostra favorável à exigência da regularidade fiscal, uma vez que tal medida resguarda o interesse público e não “premia”, aqueles que estão inadimplentes com o fisco, ocasionando violação ao princípio da isonomia.

O TCU também se manifestou sobre a necessidade de verificação da regularidade fiscal da Contratada:

“[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório. (...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acatarem as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. (Acórdão nº 2898/2017 – Plenário)



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Jullana Medeiros OAB/MG 96.920

Diante do exposto, não assiste razão a Recorrente, estando acertada a decisão da CPL que inabilitou a mesma, por não apresentar regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, em afronta ao subitem 6.1.2.2., devendo manter sua decisão na íntegra.

#### ***Da Legalidade da atuação da Comissão Permanente de Licitação***

Restou demonstrado com clareza solar, que os membros da Comissão Permanente de Licitação, agiram durante todo o procedimento dentro dos princípios que regem a administração pública, mormente o da legalidade, moralidade, transparência, isonomia, privilegiando sobretudo a concorrência.

Todas as decisões tomadas pelos membros, estão devidamente fundamentadas e vinculadas ao instrumento convocatório.

Diferente do alegado pela Recorrente, a inabilitação da mesma se deu por não atender as condições previstas no Edital nº 009/2022.

Contudo, a Recorrente ao invés de argumentar dentro dos fatos técnicos inerentes aos quesitos da inabilitação, traz em suas razões recursais insinuações maliciosas contra a honra dos membros da comissão permanente de licitação, bem como desta contrarrazoante, através de falsas insinuações sem qualquer fundamento fático.

Pontuou que esta contrarrazoante, “teve participação nos atos que culminaram na frustração da licitude e competitividade”, em total descompasso com os fatos realmente ocorridos. No decorrer da sessão, a representante legal da contrarrazoante, exercendo seu direito de manifestação, baseado nas regras do instrumento convocatório, solicitou a verificação da certidão municipal da Recorrente que trazia uma ressalva, tendo sido constatado a positividade da mesma.

Continua suas falsas insinuações dizendo que a contrarrazoante, é a única habilitada no certame, e presta ou prestou serviços ao Consórcio. Ora, onde está a proibição de participação em licitação de empresas que já prestaram serviços para órgãos públicos? A contrarrazoante é a única habilitada, porque não apareceram outros escritórios interessados na licitação e porque a Recorrente não atendeu ao Edital.

Ao que parece, a Recorrente quer fazer crer, que a CPL inabilitou a mesma, para beneficiar a contrarrazoante. Total absurdo! A Recorrente não traz os vínculos de todos os advogados, a especialização apresentada pela Recorrente está puramente no campo da gestão em saúde, não possuindo na grade do referido curso ênfase em Direito, tão pouco itens correlatos ao objeto da licitação e por último ao verificar a certidão municipal da Recorrente, foi detectada sua positividade. E a culpa do não atendimento às regras do Edital é da contrarrazoante? Posicionamento totalmente descabido da Recorrente.

Continua suas alegações dizendo que a atuação da contrarrazoante abrangeu atos inerentes a todas as esferas de direito e não necessariamente ao Direito Sanitário, conforme relação de processo na justiça do trabalho.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

Novamente traz alegações falsas, considerando que a assessoria em questões trabalhista, estão previstas no Anexo I, quando trata do detalhamento dos serviços, senão vejamos:

***“3.14 - Assessorar os empregados públicos e nas questões de ordem trabalhista do Consórcio;***

***3.15 - Acompanhar as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares dos empregados públicos do Consórcio;***

***3.16 - Participar de todas as reuniões com os demais prestadores de serviços, quando convocado pelo Presidente ou Secretaria Executiva;***

***3.17 - Elaborar todas as defesas administrativas e judiciais do Consórcio e comparecer às audiências designadas, em todas as instâncias, incluindo ainda Tribunais de Contas e Ministério Público;***

***3.18 - Orientar e assessorar em defesas administrativas e judiciais, os empregados públicos em assuntos relacionados as suas atividades no Consórcio;***

***3.19 - Responder tecnicamente pela execução dos serviços;***

***3.20 - Comparecer a reuniões com o Sindicato para elaboração da Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho;”***

Ademais, cabe esclarecer que trata-se a contratante de Consórcio Público de Saúde, sendo assim, as defesas trabalhistas não são realizadas apenas com base nas legislações trabalhistas, mas também são utilizadas as legislações inerentes ao setor de saúde, como por exemplo a Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002, que regulamenta os sistemas estaduais de urgência e emergência.

Outro absurdo, é a alegação realizada pela Recorrente que existe confusão na relação dos membros da CPL e esta contrarrazoante, insinuando que o assessor jurídico do CISRU Centro Sul compõe a sociedade que se sagrou habilitada e para justificar essas falaciosas alegações, junta Procuração de um Processo do CISRU CENTRO SUL onde o assessor jurídico atuou junto a prestadora de serviços.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma proibição que a prestadora de serviços atue em conjunto com o setor jurídico da instituição. A contratação de assessoria e consultoria jurídica possui exatamente este objetivo, de apoio ao órgão.

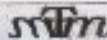
Ademais em uma rápida leitura da procuração juntada pela Recorrente, é possível visualizar que está escrito o nome do advogado do Consórcio acompanhado da sua qualificação como **“assessor jurídico do CISRU CENTRO SUL”**:

**OUTORGADOS: JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS, ..... e VICTOR IVAN LOPES TARÔCO, ..... c FRANCISMAR SEBASTIÃO GONÇALVES, BRASILEIRO SOLTEIRO, ASSESSOR JURÍDICO DO CISRU CENTRO SUL, INSCRITO NA OAB/MG SOB O N° 166.470**



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco - OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros - OAB/MG 96.920



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco - OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros - OAB/MG 96.920 | Jorge Afonso - OAB/MG 127.744

#### PROCURAÇÃO

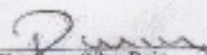
**OUTORGANTE:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL - CISRU CENTRO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.938.399/0001-72, sediada na Rodovia BR 265, Bairro Gregório, cidade de Barbacena-MG, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Dênilson Silva Reis, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São João del-Rei, portador do CPF nº 510.922.126-04, RG- M-3.588.295, residente e domiciliado na Rua Benjamin Guimarães, 20, Apto. 101, Centro, cidade de Congonhas-MG, CEP- 36.415-000.

**OUTORGADOS:** JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.920, VICTOR IVAN LOPES TARÔCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.358, com escritório profissional na Avenida Tiradentes, 554, Centro, São João del-Rei/MG e FRANCISMAR SEBASTIÃO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, assessor jurídico do CISRU Centro Sul, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.479.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seus bastantes procuradores os outorgados, para o fim especial de representá-lo na Reclamatória Trabalhista impetrada por ADEILARDO CATALINO BARBOSA contra o CISRU Centro Sul. Ficam as ditas procurações investidos nos poderes "ad iudicia" e mais nos de guardar, deslutar, receber e dar quitação, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, estabelecer, com ou sem reserva, poderem, ainda, praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, embora aqui não expressos, com promessa de posterior ratificação.

BARBACENA/MG, 02 de NOVEMBRO de 2019.

**OUTORGANTE:**

  
Dênilson Silva Reis  
Presidente do CISRU Centro Sul

Rua Mateus Salomé, 22, sl 02 - Centro - CEP: 36.307-366 - São João del-Rei/MG  
Telefones: (32) 3371-9786 | (32) 9981-0916 | (32) 9905-1448 - (32) 8878-7980

Se o referido advogado fosse sócio do escritório da contrarrazonte, por qual motivo na referida procuração se identificaria como "assessor jurídico do CISRU CENTRO SUL"? Por que o referido advogado não consta no Contrato Social da contrarrazonte, se o mesmo é sócio?

A insinuação é tão absurda, que o assessor jurídico do CISRU CENTRO SUL, sequer conhece o escritório da contrarrazoante, ele "NUNCA" foi sócio, associado, empregado ou prestador de serviços da Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados.

Tais alegações são um total desrespeito ao trabalho sério e ilibado da assessoria jurídica deste órgão, que sempre atuou em consonância com os princípios norteadores do Direito.

Isso posto, resta clara a intenção da Recorrente, que se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o trabalho da Ilma. Sra. Pregoeira, mas também dos membros da comissão de licitação, do assessor jurídico do Consórcio, bem como a consolidada qualificação da contrarrazoante e de seu corpo profissional.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

***Da Absoluta E Integral Ausência De Atos de Improbidade Administrativa  
na atuação da Comissão Permanente de Licitação***

Os documentos colacionados aos autos comprovam, de forma hialina, a ausência de Atos de Improbidade Administrativa na atuação da Comissão Permanente de Licitação durante a condução do Processo Licitatório nº 017/2022, Tomada de Preços nº001/2022.

Frisa-se que todos os atos praticados pela CPL foram praticados e calcados na Legislação Pública em vigor, com fincas em documentos hábeis a comprovar a legalidade das decisões vinculadas ao instrumento convocatório.

*“Ad Argumentando Tantum”*, tangente, às falaciosas insinuações da Recorrente contra a CPL, mister se faz trazer à baila o fato de que a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis por improbidade administrativa, denota em seus dispositivos legais a impossibilidade de condenação, por improbidade administrativa, nas hipóteses de inexistência de comprovado prejuízo, como é o caso em comento.

Ademais, indispensável se mostra reafirmar que prejuízo pressupõe a existência de dano, *in casu*, malversação da verba pública, inexistente nos presentes autos. Nesse sentido, versa o ilustre José Afonso da Silva, senão vejamos:

*“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...).”*

No mesmo sentido e de forma uníssona versa a jurisprudência do Superior Tribunal Federal, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Mostra-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 84 da Lei nº 10.628/02; 2º, 81, 128, 131 e 230 todos do CPC e 1º da Lei nº 9.637/98. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. (...) 4. In casu, face à inexistência de lesividade ao erário público, é incabível a incidência da pena de multa, bem como de ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 717375/PR, Relatora Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.05.2006) (grifo nosso)**



## **Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros – OAB/MG 96.920

Ademais a Lei 14.230/21, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, trouxe diversas mudanças, sendo a principal alteração do texto: a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados. Danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade.

A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função. Também não poderá ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei

O saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, se manifestou sobre a referida mudança, trazida pela Nova Lei de Improbidade Administrativa:

*"o dolo se configura não apenas como a vontade livre de praticar um ato subsumível à tipificação material prevista em lei. É indispensável a consciência quanto à ilicitude e a vontade de produzir o resultado reprovado pela ordem jurídica.*

*O ilustre doutrinador interpreta a mudança como positiva e entende que "a eliminação da improbidade culposa é a solução mais acertada e não implica intransigência com condutas danosas ao patrimônio público, nem configura admissão quanto à prática da corrupção". Afinal, "toda ilicitude que acarretar dano ao erário sujeita-se a repressão, por meio das normas sancionatórias do âmbito civil, administrativo" e penal. (Justen, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada, 1ª edição, Português: Editora Forense, 25 novembro 2021)."*

Diante do exposto resta claro, que para a configuração de improbidade administrativa é necessária a vontade livre e consciente de realizar o ato ilícito, o que não logrou êxito a Recorrente em comprovar quanto aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação quanto ao Processo nº 017/2022, Tomada de Preços nº 001/2022.

### **Da Conclusão e do Pedido**

Sejam aceitas e apreciadas as Contrarrazões apresentadas, não restando qualquer óbice para a conclusão de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve prosperar, pois foi pautada nas legislações inerentes a matéria, principalmente a vinculação ao instrumento convocatório. Não pode a Comissão reverter sua decisão, com base em argumentos de pouca concretude e que em nada sustentam a reforma da situação do certame.

Por todo o exposto, requer que sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do RECURSO interposto, para que seja mantida a Inabilitação da Recorrente, e assim dado o correto prosseguimento ao certame, para abertura das Propostas com a empresa devidamente habilitada.



**Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados**  
Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920

Nestes termos, pede deferimento.

São João del Rei, 09 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por  
JULIANA DE MEDEIROS  
CAMPOS:04274972640  
Data: 2022.06.09 11:06:19  
-03'00'

Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados

CNPJ 18.179.161/0001-50

Juliana de Medeiros Campos

Sócia proprietária  
OAB/MG 96.920